



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2019.

Nº 2858



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco
Dep. Fabion Gomes - **Pres.**
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Delegado Rerisson
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Gleydson Nato
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Gleydson Nato
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Gleydson Nato
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cláudia Lelis - **Pres.**
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às _____, às _____ horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 44/2019

Palmas, 9 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 81, de 4 de julho de 2019.

Em primeiro ponto, relativamente à aferição da constitucionalidade, a Proposição, determinando procedimentos hospitalares e laboratoriais para a gratuidade e oferta obrigatória de exames identificadores precoces, tratamento e medicação destinados ao combate à trombofilia em mulheres em pré-natal, fere competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições das Secretarias de Estado, consoante o art. 27, §1º, inciso II, alínea “f”, da Constituição Estadual.

Some-se a isso o fato de estar assinalado na Proposição o prazo para que o Poder Executivo desempenhe exercício de prerrogativa que lhe é peculiar, devendo baixar regulamento em até 90 dias da publicação da pretensa lei, violando o Princípio da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

A esse respeito, vale dizer, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em alguns julgamentos como, por exemplo, no da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 546/DF, sobre a vedação de o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo a realização de ato discricionário.

De outro lado, além da inconstitucionalidade revelada, a matéria afronta ao interesse público por não considerar a dinâmica já estabelecida entre o Estado e seus municípios, por meio da Rede Cegonha, regulamentada pelas Portarias nº 1.459, de 24 de junho de 2011, nº 2.351, de 5 de outubro de 2011, e nº 630, de 5 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde.

Significa dizer que, atualmente, o Estado, que conta com dois ambulatórios de Alto Risco, e seus municípios pactuaram a realização de exames de pré-natal de risco habitual e de alto risco, conferindo às gestantes o acesso a resultados em tempo hábil.

Assim, nos termos pretendidos pela Proposição, que dita comandos operacionais para execução exclusivamente por parte do Estado, este seria obrigado a declinar de regramento de orientação nacional, advindo do cumprimento de uma sequência de ações consolidadas e em plena evolução, assim definidas pela já mencionada Portaria MS - nº 1.459/2011:

“**I - FASE 1:** Adesão e Diagnóstico:

a) apresentação da Rede Cegonha no Estado, Distrito Federal e Municípios;

d) instituição de Grupo Condutor Estadual da Rede Cegonha,

formado pela Secretaria Estadual de Saúde (SES), Conselho de Secretários Municipais de Saúde (COSEMS) e apoio institucional do Ministério da Saúde (MS), que terá como atribuições:

1. mobilizar os dirigentes políticos do SUS em cada fase;
2. apoiar a organização dos processos de trabalho voltados a implantação/implementação da rede;
3. identificar e apoiar a solução de possíveis pontos críticos em cada fase; e
4. monitorar e avaliar o processo de implantação/implementação da rede.

II - FASE 2: Desenho Regional da Rede Cegonha:

a) realização pelo Colegiado de Gestão Regional e pelo CGSES/DF, com o apoio da SES, de análise da situação de saúde da mulher e da criança, com dados primários, incluindo dados demográficos e epidemiológicos, dimensionamento da demanda assistencial, dimensionamento da oferta assistencial e análise da situação da regulação, da avaliação e do controle, da vigilância epidemiológica, do apoio diagnóstico, do transporte e da auditoria e do controle externo, entre outros;

b) pactuação do Desenho da Rede Cegonha no Colegiado de Gestão Regional (CGR) e no CGSES/DF;

c) *elaboração da proposta de Plano de Ação Regional, pactuado no Colegiado de Gestão Regional e homologado pela CIB, e no CGSES/DF, com a programação da atenção integral à saúde materna e infantil*, incluindo as *atribuições, as responsabilidades e o aporte de recursos* necessários pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal e pelos Municípios envolvidos. Na sequência, serão elaborados os Planos de Ação Municipais dos Municípios integrantes do CGR;

III - FASE 3: Contratualização dos Pontos de Atenção:

- a) elaboração do desenho da Rede Cegonha no Município;
- b) *contratualização pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município dos pontos de atenção da Rede Cegonha observadas as responsabilidades definidas para cada componente da Rede;* e

IV - FASE 4: Qualificação dos componentes:

- a) realização das ações de atenção à saúde definidas para cada componente da Rede, previstas no art. 7 desta Portaria;
- b) cumprimento das metas relacionadas às ações de atenção à saúde definidas para cada componente da Rede, previstas no artigo 7º, que serão acompanhadas de acordo com os indicadores do Plano de Ação Regional e dos Planos de Ação Municipais.

Nesses termos, por afronta ao texto constitucional e por contrariedade ao interesse público, aponho veto integral ao Autógrafo de Lei nº 81/2019, o qual, pelas razões expostas, submeto ao exame desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 45/2019

Palmas, 9 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 87, de 4 de julho de 2019.

Trata-se de Proposição dedicada a modificar o inciso III do art. 11 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012 (Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins), ampliando a idade máxima de ingresso, em ambas as Corporações, de 30 para 35 anos.

Em primeira análise, julgo pertinente anotar que idêntica matéria logrou êxito em plenário em 2016, sendo aprovada e convertida em autógrafo de lei, recebendo subsequente aposição de veto.

Em 2019, a Proposição foi reapresentada com o mesmo traço insanável de afronta ao interesse público, já que desconsidera a dinâmica existente entre aquele e outros dispositivos da norma, voltados para a organização cronológica e funcional da carreira do militar.

Note-se que alargar a idade para a concorrência de candidato em concurso público é intento que aumentará, por sua vez, a idade de ingresso do aprovado na corporação, o que não se compatibiliza com outros dispositivos da lei, por exemplo, quanto ao cumprimento total da jornada da carreira, que, tal como vigente, é de 30 anos de exercício para militar do sexo masculino, e de 25 anos, para militar do sexo feminino. Logo, se o militar ingressar mais tarde, cumprirá com menos tempo de serviço público e de contribuição previdenciária.

Acrescente-se a isso ainda, o estabelecimento das idades limites em que o militar pode permanecer na ativa, como fator subsidiário de controle da passagem para a inatividade, conforme dispõe o art. 123 da lei em tela:

“Art. 123. Cabe transferência ex officio para a reserva remunerada quando o militar:

I – atingir as seguintes idades limites:

- a) o Oficial Superior, **sessenta anos**;*
- b) o Oficial Subalterno e Intermediário, **cinquenta e oito anos**;*
- c) o Subtenente e Sargento, **cinquenta e sete anos**;*
- d) o Cabo e Soldado, **cinquenta e quatro anos**; (...)” (Grifou-se)*

A fim de exemplificar, relativamente ao estabelecido para o Soldado, na alínea “d” do inciso I do artigo transcrito, se admitido com 35 anos, em vez de 30, ao atingir os 54 anos de idade, será posto em inatividade, mesmo ingressando na Corporação cinco anos depois do limite hoje praticado.

Nesse ponto, dois outros aspectos devem ser sopesados:

I – a assunção precoce dos valores relativos aos gastos com a inatividade, relativamente maior do que os da contribuição previdenciária, reduzida então em cinco anos, não se observando a paridade entre ativos e inativos;

II – em níveis de exaustão orçamentário-financeira e técnico-operacional, a diminuição temporã de pessoal ativo nas Corporações forçará o provimento dos respectivos Postos e Graduações vacantes, de forma a garantir o pleno funcionamento das atividades militares.

De outro lado, estaria constituída a hipótese de não alcançar o militar a circunstância de inscrever-se “**a pedido**” no procedimento de transferência para a reserva remunerada (art. 85, inciso VI e § 3º, inciso IV, da lei objeto da modificação), cuja Promoção para o Posto ou Graduação subsequente precede o ato que o conduzirá à inatividade, já que antes disso, segundo estabelece o art. 123 daquela lei, adotar-se-ia, em razão da idade limite ali fixada, a modalidade ex officio.

Ademais, a título de parâmetro, no que diz respeito aos requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército Brasileiro – EB, do qual a PMTO e o CBMTO são força auxiliar e reserva, a Lei Federal nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, tal como em 2016, ainda traz os seguintes limites de idade:

“Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

(...)

III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do **ano de sua matrícula**:

(...)

b) nos **Cursos de Formação de Oficiais** das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezessete) e no **máximo 22 (vinte e dois) anos de idade**;

(...)

d) no Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade;

(...)

g) nos **Cursos de Formação de Sargentos** das Qualificações Militares de Música e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezessete) e no **máximo 26 (vinte e seis) anos de idade**” (Grifou-se).

Verifica-se de tal leitura que o limite máximo para ingresso nas carreiras de Oficiais e Sargentos do Exército Brasileiro é de 26 anos de idade, registrando a legislação das Corporações tocantinenses um alargamento de quatro anos quanto a esses referenciais, ao fixar como limite máximo ao ingressante a idade de 30 anos.

É nítido, pois, que o desígnio parlamentar contraria o interesse público, o qual, por mais que se tivesse resguardado, assim como já havia pontuado o Poder Executivo anteriormente, promovendo os ajustes dos demais trechos da lei a fim de não objetar a coerência textual originalmente firmada, **teve consubstanciada sua iniciativa no âmbito da Casa de Leis, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 27, §1º, incisos I e II, alínea “c”, da Constituição Estadual, padecendo, assim, de vício de iniciativa. Senão vejamos:

“Art. 27. (...)

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva” (Grifou-se)

O dispositivo acima reflete o teor do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “c” e “f”, da Constituição da República, em obediência ao Princípio da Simetria. *In verbis*:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, e aposentadoria;

(...)

f) militares das forças armadas, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”. (Grifou-se)

Depreende-se, portanto, dos dispositivos constitucionais transcritos, que cabe a lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estabelecer a limitação de idade em concurso público, por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos.

Desse modo, ferindo o princípio constitucional da separação dos Poderes, detidamente pela subtração da exclusividade da iniciativa, o vício de origem da normativa que se pretende editar configura-se completamente vítreo, ao que – vale dizer – não se convalida a inconstitucionalidade pela sanção do Chefe do Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, a exemplo: “A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal.” (ADI 2113/MG – STF)

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 87/2019**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 225/2019

Dispõe sobre a realização de inspeção periódica, mediante autovistoria, a ser realizada pelos condomínios ou proprietários de imóveis residenciais e comerciais e, ainda, pelo poder público, nos prédios públicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Tocantins, a obrigatoriedade de autovistoria decenal pelos condomínios ou proprietários dos prédios residenciais, comerciais e, ainda, pelos

governos do Estado e dos municípios, nos prédios públicos, incluindo estruturas, subsolos, fachadas, esquadrias, empenas, marquises e telhados, abrangendo instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, eletromecânicas, de gás encanado, de prevenção a fogo e escape, bem como obras de contenção de encostas.

§ 1º Os condomínios ou proprietários de prédios comerciais e residenciais de que trata o *caput*, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de vida útil, têm a obrigatoriedade de realizar a primeira autovistoria até dezembro de 2022; os com vida útil entre 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) anos, até dezembro de 2024 e, os demais, no prazo de 10 (dez) anos, sob pena de multa mensal no valor de 100 (cem) Ufir-TO devida até o mês da emissão do respectivo laudo sem exigências ou com recomendações.

§ 2º Os itens obrigatórios a serem observados na autovistoria são os especificados na norma de regulamentação de instalações prediais vigente à época do “**Habite-se**” da edificação e, em forma de recomendação, quaisquer outras exigências previstas em legislação posterior, exceto nos casos em que seja verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, conforme o inciso VIII do § 8º do art. 1º.

§ 3º No que concerne ao gás encanado, será obrigatória na autovistoria a inspeção de todos os equipamentos e instalações integrantes do sistema de fornecimento e distribuição do produto, inclusive fogões e aquecedores, com a realização de teste de monóxido de carbono, conforme o disposto nas normas ABNT NBR-13103 em vigor.

§ 4º No caso de edificações novas e que tenham recebido o “**Habite-se**” posteriormente à entrada em vigor da presente Lei, para o início do fornecimento de gás, as concessionárias poderão condicionar a entrega do produto a inspeção prévia de todas as instalações, de natureza comum e afetas às unidades autônomas, que deverá ser efetuada às suas expensas, por seu pessoal ou mediante serviço terceirizado, atestando conformidade do prédio ou unidade, cujo laudo será entregue ao síndico, administrador, proprietário ou possuidor, conforme aplicável, e poderá demandar adequações ou instruir futuras autovistorias.

I - Os prédios tombados ou preservados, cuja utilização pelo(s) proprietário(s) esteja impedida em decorrência do tombamento ou preservação, ou em virtude de ação judicial versando sobre a matéria, não estão sujeitos à obrigação estabelecida no *caput*, ficando sua vistoria à cargo do órgão público municipal responsável pela fiscalização da estabilidade e segurança das edificações;

II - estão excluídos da obrigação de realização da autovistoria as edificações, inclusive prédios, residenciais unifamiliares;

III - a autovistoria a ser realizada nas partes comuns, bem como eventuais custos com as obras para cumprimento das exigências, são de responsabilidade do condomínio e devem ser coordenadas pelo respectivo síndico, administrador, proprietário ou possuidor, conforme aplicável;

IV – no caso de serviços de gás encanado, para o início do fornecimento ao imóvel após o “**Habite-se**”, a concessionária efetuará inspeção, às suas expensas, nos termos do §5º, devendo o responsável arcar com os custos das adequações exigidas para o fornecimento do insumo, sem prejuízo de regressão em face da construtora, empreiteira, vendedor ou outros;

V - a partir do fornecimento regular de gás, as autovistorias serão de responsabilidade do condomínio ou unidade

autônoma, nos termos desta Lei, exceto ante mudanças promovidas pela concessionária e que condicionem o fornecimento à realização de novas adequações, que deverão ocorrer às expensas das concessionárias e serão objeto de nova inspeção e laudo, a ser fornecido, gratuitamente, ao síndico ou proprietário;

VI – a autovistoria a ser realizada nas unidades autônomas do condomínio, bem como eventuais custos com as obras para cumprimento das exigências, são de responsabilidade do respectivo proprietário, podendo ser feitas em conjunto e concomitantemente com os proprietários das demais unidades autônomas, de maneira a reduzir custos.

§5º O laudo de que trata o parágrafo anterior poderá recomendar providências que, caso não impeçam o fornecimento, deverão ser avaliadas pelo condomínio ou unidade autônoma durante a próxima autovistoria.

§6º No ano anterior àquele em que a edificação do condomínio venha a completar os primeiros cinco anos, o respectivo incorporador, construtor ou empreiteira terá a obrigação de fornecer o laudo de vistoria, bem como de realizar, às suas expensas, eventuais obras para o cumprimento de exigências, devendo o prazo ser estendido por mais cinco anos em caso de não cumprimento da obrigação no primeiro quinquênio.

§7º A autovistoria definida no caput será efetuada por engenheiro, arquiteto ou empresa, legalmente habilitados pelos respectivos Conselhos Profissionais, Crea/TO e/ou CAU/TO, os quais estabelecerão os perfis de qualificação adequados ao atendimento a esta lei, sendo incumbência do responsável pela autovistoria a emissão do respectivo laudo.

I - o profissional emitirá o respectivo laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao Crea/TO, quando se tratar de engenheiro; e de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT junto ao CAU/TO, quando se tratar de arquiteto;

II - o laudo conterá a identificação do imóvel e de seu responsável; a metodologia utilizada; as informações sobre anomalias, suas características e prováveis causas; o prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança e estabilidade e, sendo o caso, as medidas reparadoras ou preventivas necessárias;

III – emitido o laudo, o responsável pelo prédio deverá convocar uma assembleia geral para dar ciência do seu conteúdo;

IV - o síndico empossado para novo exercício ficará obrigado à execução das providências indicadas no laudo, exceto as inadiáveis, que caberão ao síndico em gestão;

V - o condomínio providenciará as manutenções prediais preventivas propostas nos laudos, desenvolvidas e, sempre que exigível pela legislação, sob a responsabilidade de um arquiteto/engenheiro habilitado;

VI - no caso do proprietário de unidade autônoma do condomínio se recusar a fazer a autovistoria, não permitir o acesso ao imóvel para sua realização ou, ainda, negar-se à realização das obras necessárias ao cumprimento de exigências constantes de laudo, caberá multa em valor definido nos estatutos internos do condomínio e legislação pertinente, sem prejuízo do encaminhamento, quando aplicável, de denúncia ao órgão competente e da adoção de medidas judiciais

julgadas cabíveis pelos interessados, sendo ainda facultado ao síndico, no caso de tratar-se do fornecimento de gás, energia elétrica ou água, requerer à respectiva concessionária a suspensão do fornecimento do serviço até que a unidade seja vistoriada;

VII - tratando-se de irregularidades em instalações voltadas a serviços prestados por Concessionárias, deverá o condomínio informar o não cumprimento das obras à Concessionária responsável, requerendo a suspensão do fornecimento do serviço até que a unidade seja vistoriada;

VIII - a qualquer momento, a partir do início da realização da autovistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, o profissional responsável deverá informar imediatamente ao órgão municipal competente para que sejam tomadas providências para o isolamento do local, quando cabível, em até vinte e quatro horas, dando conhecimento do fato, por escrito, ao responsável pelo prédio.

§8º O laudo referido no parágrafo anterior será arquivado no condomínio, sob a responsabilidade do síndico ou do proprietário do imóvel, devendo ser exibido à autoridade municipal competente quando requisitado.

§9º A autovistoria é obrigatória para edificações de três ou mais pavimentos e para aquelas com área construída igual ou superior a 1000m² (mil metros quadrados), independentemente do número de pavimentos, à exceção das unifamiliares, bem como em todas as fachadas de qualquer prédio que tenha projeção de marquise ou varanda sobre o passeio público.

§10. Quando da conclusão das obras e instalações prediais, ficam os incorporadores, os construtores e as empreiteiras, obrigados a entregarem em papel ou meio magnético, as plantas de estrutura (fundação, pilares, vigas, lajes e marquises), com seus respectivos planos de cargas, bem como projetos de instalações, contendo o nome e o número do registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/TO; ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins - CAU/TO; dos profissionais responsáveis, tudo conforme construído, para a prefeitura, no território da qual se localiza a edificação; bem como ao condomínio das edificações residenciais e comerciais ou ao proprietário do prédio.

§11. Todas as obras prediais a serem edificadas, ou de reforma de prédios existentes, que implicarem em acréscimos ou demolições de alvenaria ou estruturas, inclusive abertura de janelas, principalmente em empenas, deverão ser objeto de acompanhamento técnico por Engenheiros ou Arquitetos, promovendo-se as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea; ou através do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, quando se tratar do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro – CAU/TO.

Art. 2º Até quinze dias antes do término de seu mandato ou anualmente, se a duração do mandato for superior a um ano, o síndico deverá convocar assembleia geral para comunicar pendências e discutir sobre o andamento de providências afetas a laudos de autovistorias.

Art. 3º Constatadas irregularidades sanáveis, que não importem em risco imediato, será fixado um prazo, ou diferentes prazos, para o cumprimento de uma ou mais exigências que, entretanto, não poderão ultrapassar aqueles previstos na legislação municipal respectiva para a realização das adequações determinadas no laudo.

§1º Tratando-se do fornecimento de gás canalizado, energia elétrica ou de água, o mesmo poderá ser mantido durante este prazo, devendo o responsável pelo laudo retornar ao local para proceder à nova inspeção de segurança, após o decurso do prazo citado no caput deste artigo.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o caput, sem que tenha sido comprovada a realização das adequações determinadas, e em se tratando de não conformidades nas instalações de gás canalizado, energia elétrica ou de água, o responsável pela autovistoria deverá comunicar o fato ao síndico e, quando seja o caso, às autoridades estaduais e/ou municipais competentes, para a interrupção do fornecimento dos respectivos serviços.

§ 3º O prazo estipulado no laudo de autovistoria para cumprimento das exigências será contado a partir da data da vistoria, inclusive.

Art. 4º As concessionárias fornecedoras de gás canalizado, ao receberem laudo de inspeção que reprove determinada unidade em face do não cumprimento, nos prazos estipulados, de exigências decorrentes de autovistorias, deverão interromper imediatamente o correspondente fornecimento de gás.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput do presente artigo sujeitará as concessionárias às seguintes sanções:

I - Multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Ufir-TO por unidade consumidora que não tenha tido a interrupção do fornecimento do gás;

II - pagamento de todas as despesas decorrentes do atendimento efetuado a consumidor prejudicado, por danos materiais ou acidentes pessoais, causados por sinistro em equipamentos e instalações inadequadas.

Art. 5º Caberá às empresas concessionárias de serviços no Estado do Tocantins:

I - dar ampla divulgação aos consumidores sobre a obrigatoriedade da autovistoria, de suas obrigações, direitos e deveres, sem prejuízo de divulgação dessas obrigações, de parte do síndico, a todos os condôminos;

II - fazer constar das condições gerais de fornecimento a obrigatoriedade da autovistoria periódica;

III - divulgar a importância da autovistoria periódica em suas agências e postos avançados de atendimento;

IV - realizar campanhas de segurança, por meio de seus veículos de cobrança e contato com o cliente, bem como, pelo menos uma vez ao ano, em veículos de massa como jornais e revistas de grande circulação;

V - manter o registro da realização das inspeções que lhe foram comunicadas, informando ao consumidor, previamente, da data limite de sua próxima inspeção;

VI - comunicar aos órgãos competentes estaduais e/ou municipais sobre eventual negativa do consumidor em realizar a autovistoria periódica;

VII - colaborar com os órgãos estaduais e/ou municipais competentes na definição de metodologias e planejamento das autovistorias;

VIII - colaborar no desenvolvimento do mercado de prestadores de serviços de instalação e inspeção;

IX - manter canal de comunicação de esclarecimento voltado a sanar dúvidas dos usuários quanto às autovistorias;

X - comunicar aos órgãos estaduais e/ou municipais competentes a interrupção do fornecimento quando não cumpridas exigências;

XI - dar ciência aos órgãos estaduais e/ou municipais competentes, defesa civil municipal ou estadual, ou Corpo de Bombeiros, ante a situação de risco que seja de seu conhecimento.

Art. 6º As Prefeituras elaborarão o modelo do Laudo Técnico de Vistoria Predial (LTVT), que deverá ser sucinto, exato e de fácil preenchimento e leitura, dele constando o item "providências", no qual o síndico indicará as iniciativas tomadas para a segurança do prédio e instalações, consoante recomendação do laudo.

Art. 7º A responsabilidade pela segurança dos prédios e de suas instalações, nas partes comuns, é do condomínio e do proprietário de unidade autônoma, na sua propriedade privada.

Parágrafo único. Em relação à segurança dos prédios e suas instalações, compete às prefeituras, a Lei Orgânica, Plano Diretor e Legislação Complementar, como Código de Obras, Licenciamento, etc.:

I - solicitar, anualmente, por amostragem, considerando inicialmente os mais antigos, aos síndicos e proprietários de imóveis, os Laudos Técnicos de Vistoria Predial (LTVP) executados, e se as providências de recuperação predial e suas instalações foram tomadas;

II - aplicar sanções, quando cabíveis;

III - ajuizar os procedimentos criminais cabíveis em face deste diploma.

Art. 8º As Prefeituras deverão orientar os condomínios no sentido de que, independente do Laudo de Técnico de Vistoria Predial (LTVP), sejam realizadas as manutenções prediais preventivas envolvendo estrutura; subsolo; marquises; fachadas; esquadrias; empenas e telhados; instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; instalações eletromecânicas; instalações de gás, de prevenção ao fogo e escape; bem como obras de contenção de encostas.

Art. 9º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o condomínio será responsabilizado pelos danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venham a causar a moradores ou a terceiros, sem prejuízo de ação regressiva em face dos responsáveis.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, ouvido o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins - Crea-TO, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins - CAU-TO, e demais entidades e instituições que entender por bem demandar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 11. É vedada a participação das empresas concessionárias, de forma direta ou indireta, no exercício de qualquer atividade de inspeção ou de obras de adequação às exigências de que trata esta lei, à exceção dos casos previstos no art. 16 desse diploma.

Art. 12. As empresas concessionárias devem priorizar, para o início da conscientização e alertas com vista ao cumprimento

desta lei, os bairros onde houver maior concentração total de imóveis com mais de 25 (vinte e cinco) anos e, em seguida, aqueles com maior concentração total de imóveis com idade entre 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) anos.

Art. 13. Será aceita, em substituição à autovistoria de que trata esta lei, a contratação de seguro, pelo condomínio ou proprietário de unidade autônoma que, dentre outros aspectos opcionalmente contratados, obrigatoriamente, assegurem a conformidade do prédio ou unidade autônoma às normas a que estejam sujeitos os imóveis, instalações e equipamentos abrangidos pela apólice e obrigados à realização da autovistoria.

§ 1º No caso de opção pelo seguro, ficará à cargo da seguradora contratada a realização de autovistoria que assegure a conformidade do condomínio ou unidade autônoma às normas, cujo laudo deverá ser anexado ao contrato do seguro e cuja cópia deverá ser entregue ao síndico.

§ 2º Ante a hipótese de não realização de vistoria por parte da seguradora, ficarão o condomínio ou unidade autônoma obrigados à sua realização.

Art. 14. As exigências a serem observadas para vistorias em imóveis que possuam gás de botijão (Gás Liquefeito de Petróleo – GLP) serão regulamentados pelo órgão de Defesa Civil do Estado.

Art. 15. Em condomínios, prédios ou unidades multifamiliares que possuam infraestrutura viável para gás encanado, as unidades que possuam GLP ficam obrigadas a fazerem a conversão no prazo máximo de (01) um ano, sob pena de multa administrativa mensal de 100 (cem) Ufir-TO até o mês, inclusive, em que seja iniciado o fornecimento de gás encanado.

§ 1º A concessionária responsável fica obrigada a viabilizar o fornecimento do gás encanado para os imóveis de que trata o *caput* no prazo máximo de 03 (três) meses a contar da data de solicitação.

§ 2º No caso do descumprimento do prazo por parte da concessionária, o síndico ou responsável comunicará à Agência Reguladora para as providências preconizadas no contrato de concessão.

Art. 16. No caso das unidades consumidoras beneficiadas por tarifa social do serviço de gás encanado e que venham a optar pela vistoria realizada pela própria concessionária, na condição excepcionalizada pelo art. 11, os custos da vistoria, bem como das respectivas obras para cumprimento das exigências, serão financiados em 2 (dois) anos, mediante acréscimo discriminado nas faturas mensais de serviços.

Art. 17. São consideradas válidas todas as autovistorias realizadas pelos condomínios ou proprietários de prédios comerciais e residenciais nos termos da Lei nº 6.890/2014 até a data de publicação do presente diploma, sendo esta publicação a data inicial de contagem dos prazos nela contidos.

Art. 18. Ante a não realização, no prazo estabelecido, das adequações exigidas, a autoridade municipal competente, nos termos de sua legislação, adotará as medidas cabíveis.

Art. 19. Os aspectos disciplinados mediante o presente diploma não eximem os síndicos ou proprietários de imóveis da adoção das medidas prudenciais imediatas e necessárias, descritas no Inciso VIII, § 7º do art. 1º, ante a constatação, a qualquer tempo, inclusive estando as autovistorias dentro do prazo de validade, de riscos imediatos à sua incolumidade, bem como de moradores ou terceiros.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em epígrafe visa assegurar inspeções em todos os edifícios, sejam eles residenciais ou comerciais, públicos ou privados, com periodicidade de acordo com o tempo de construção do prédio.

Essa inspeção deve analisar todas as condições da edificação desde instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, eletromecânicas e de gás, e até de prevenção a fogo e escape, estruturas e obras de contenção.

O principal objetivo é identificar problemas e, assim, evitar possíveis tragédias – incêndios, vazamentos de gás, queda ou comprometimento de estruturas –, muitas vezes causadas pela falta de manutenção preventiva nos prédios.

A autovistoria pode ser vista como um check-up do condomínio, uma bateria de exames completa, que analisa todos os pontos e a “saúde” de cada um deles. A presente proposta objetiva que esta prática se torne um hábito, e que todos os prédios passem a realizar regularmente inspeções nas suas estruturas, não somente a obrigatoria anos prazos previstos.

Importante destacar ainda que o Projeto de Lei abrange todos os edifícios, dos poderes públicos Estadual e Municipal, dos Condomínios, de Síndicos, de Proprietários, de Possuidores, bem como relacionados às concessionárias envolvidas.

Avaliar periodicamente uma edificação é a maneira mais eficaz e segura de determinar qual é a condição real das dependências dos imóveis. A maioria dos moradores e dos responsáveis por imóveis não possuem conhecimentos técnicos para analisar a fundo os problemas que podem surgir em um prédio e se atentam apenas a problemas aparentes quando, na verdade, a estrutura também pode estar abalada.

Em uma autovistoria predial são avaliadas as condições em que se encontram a estrutura da edificação, suas instalações elétricas, hidráulicas e de gás, além dos equipamentos de prevenção de incêndio.

A autovistoria predial garante que os prédios passem por manutenções constantes e apresentem condições de segurança para seus moradores, síndicos e proprietários. Com isso, a ocorrência de acidentes se torna muito menor, assim como a necessidade de obras emergenciais.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

RICARDO AYRES
Deputado Estadual

Atas das Comissões

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**
9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Sexta Reunião Ordinária
19 de junho de 2019

Às oito horas do dia dezenove de junho de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nes-

ta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, Issam Saado, Ivory de Lira, Nilton Franco, Prof. Júnior Geo e da Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco. Estava ausente o Senhor Deputado Olyntho Neto. O Senhor Presidente, Deputado Nilton Franco, secretariado pelo Deputado Amélio Cayres, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Nilton Franco avocou a relatoria dos Processos números: 41/2019, de autoria do Governador do Estado, que “institui a jornada de trabalho especial no âmbito da Secretaria de Saúde, e adota outras providências”; 62/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a isenção da taxa do pátio de depósito de veículos apreendidos, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 66/2019, de autoria do Governador do Estado, que “altera a Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e adota outras providências”; e 131/2019, de autoria do Governador do Estado, que “altera o Inciso X do § 1º do Art. 1º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção de crédito presumido de ICMS nas operações que especifica”. O Deputado Amélio Cayres foi nomeado relator dos Processos números: 25/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito Estadual e dá outras providências”; 51/2019, de autoria do Governador do Estado, que “veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 07, de 20 de fevereiro de 2019”; 134/2019, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins, os Jogos Estudantins do Tocantins - Jets e os Jogos Paraesportivos do Tocantins - Parajets e dá outras providências”; 136/2019, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição de protetor solar para pessoas que fazem ou concluíram o tratamento de câncer de pele no Estado do Tocantins”; 147/2019, de autoria do Deputado Nilton Franco, que “inclui no Calendário Cultural Oficial a Cavalgada Ecológica realizada no município de Divinópolis, no Estado do Tocantins”; 153/2019, de autoria do Deputado Nilton Franco, que “institui o Dia do Pastor(a) Evangélico(a) no Estado do Tocantins, apensado ao Processo número 86/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “obriga as Operadoras de Planos de Saúde a fornecerem por escrito a recusa de atendimento a seus conveniados”; 166/2019, que “concede isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas e interestaduais de pescados, na forma que especifica, e adota outras providências”; 184/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 2.231, de 3 de dezembro de 2009, que “institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Tocantins - PPP Tocantins, e dá outras providências” e dispõe sobre o procedimento de manifestação de interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública”; e 210/2019, de autoria do Tribunal de Justiça, que “institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos Magistrados e aos Integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins”. O Deputado Issam Saado foi nomeado relator dos Processos números: 296/2017, de autoria do Deputado Jorge

Frederico, que “institui a gratuidade da taxa de abertura do Processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências”; 89/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do Serviço Disque 100 em todos os cinemas do Estado do Tocantins, para denuncia de violência contra crianças e adolescentes”; 150/2019, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes e informações sobre Direitos da Pessoa Idosa nos ônibus, repartições públicas estaduais, hospitais, agências bancárias e casas lotéricas, bem como a frase Disk 100 para denúncias contra pessoas idosas”; 154/2019, de autoria do Deputado Nilton Franco, que “obriga as empresas concessionárias de serviços públicos a fornecer aos usuários deficientes visuais fatura de Serviços em Linguagem em Braille”; e 175/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “institui a Campanha de Conscientização contra a Automedicação e dá outras providências”. O Deputado Ivory de Lira foi nomeado relator dos Processos números: 57/2019, que “dispõe sobre a divulgação de laudos técnicos de vistorias realizadas em equipamentos públicos, como pontes, viadutos e passarelas, no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 65/2019, de autoria da Deputada Claudia Lelis, que “institui como política pública permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher um aplicativo a ser desenvolvido pela Agência de Tecnologia da Informação (ATI-TO), nos moldes do aplicativo "Salve Maria", do Governo do Piauí, que auxilia nas denúncias de violência contra a mulher e no atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência em todo o Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 68/2019, de autoria da Deputada Valdevez Castelo Branco, que “concede Título de Cidadã Tocantinense à Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe”; 85/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a Notificação ao Conselho Estadual do Idoso dos Casos de Violência contra Pessoas Idosas e dá outras providências”; 106/2019, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “estabelece infra-estrutura básica para o parcelamento de solo para fins urbanos”; 127/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico e auditivo no âmbito das Escolas Estaduais e dá outras providências”; 157/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, onde “determina que pessoas feridas em acidentes de trânsito sejam levadas pelo Corpo de Bombeiros ou pelo Serviço Móvel de Urgência - Samu, para hospitais conveniados aos seus planos de saúde”; e 164/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na rede pública de educação básica”. A Deputada Valdevez Castelo Branco foi nomeada relatora dos Processos números: 31/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre o atendimento por policiais do sexo feminino nas Delegacias de Polícia do Estado do Tocantins às mulheres vítimas de violência”; 98/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “estabelece medidas de proteção ao consumidor na publicidade de combustíveis que diferencie preços para pagamento a vista dos preços para pagamento a prazo e da outras providências”; 100/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, através dos seus servidores, informar ao Juizado da Infância e da Juventude a ocorrência que envolva crianças e adolescentes com indícios de maus-tratos”; 118/2019, de autoria do Deputado Jorge Frederico, onde “estabelece que Hospitais e Maternidades do Estado do Tocantins ofereçam aos pais ou responsáveis por

cém-nascidos orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento e aspiração de corpo estranho para prevenção da morte súbita”; 139/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos em websites da Administração Pública direta e indireta do Tocantins; 149/2019, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “institui a Semana Estadual da Maturidade Ativa e dá outras providências”; 159/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e ocupante de cargo ou emprego público no âmbito do Estado do Tocantins”; e 186/2019, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “dispõe sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica”. Em seguida, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Amélio Cayres devolveu os Processos números: 5/2019, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “fica vedado o adiantamento da cobrança de tributos para a transferência de propriedade de veículos automotores no âmbito do Estado do Tocantins”; e 96/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “institui o “Alerta Amber” no âmbito territorial do Estado do Tocantins”, e ainda devolveu os Processos relatados pelo Deputado Prof. Júnior Geo, de números: 29/2019, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS na aquisição de automóveis para a utilização por pessoas idosas”; 42/2019, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, quando em razão de vício de fabricação do produto, o automóvel não puder ser utilizado pelo consumidor por prazo superior a 15 (quinze) dias, por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço”; 80/2019, de autoria da Deputada Valdevez Castelo Branco, que “cria o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas no Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 87/2019, de autoria do Governador do Estado, que “dispõe sobre a realização do teste do coraçãozinho (oximetria de pulso), e adota outras providências”; 91/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “institui o Programa Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor, a ser desenvolvido em escolas públicas estaduais e privadas no âmbito do Estado do Tocantins e da outras providências”; 99/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do registro, por parte dos hospitais públicos e privados no Estado do Tocantins, dos recém-nascidos com Síndrome de Down e todas as outras síndromes identificadas ou suspeitas e de sua imediata comunicação as instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvam atividades com as pessoas com deficiência e estabelece outras providências”; e 104/2019, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “institui o Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, e adota outras providências”, relatados. O Deputado Issam Saado devolveu os Processos números: 86/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “obriga as Operadoras de Planos de Saúde a fornecerem por escrito a recusa de atendimento a seus conveniados”, apensado ao Processo número 53/2019, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências”; 97/2019, de autoria do Governador do Estado, que “dispõe sobre a implementação

dos efeitos financeiros decorrentes das promoções dos militares estaduais realizadas no dia 21 de abril de 2019 e adota outras providências”. O Deputado Nilton Franco devolveu os Processos números: 276/2017, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina - LVC no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; e 36/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar”. A Deputada Valdevez Castelo Branco devolveu os Processos números: 195/2017, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “objetiva garantir às gestantes de alto risco internamento em hospitais da Rede Privada, com custeio pelo Estado, para o caso de constatada falta de leitos em hospitais da Rede Pública e de se tratar de deslocamento igual ou superior a 200 quilômetros”, 26/2018, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe que toda empresa de transporte coletivo ofereça aos motoristas, cobradores, fiscais e funcionários do serviço de atendimento ao consumidor, cursos para capacitar esses profissionais a prestarem assistência às mulheres vítimas de assédio dentro dos ônibus, e dá outras providências”; 113/2018, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “altera a Lei número 3.385, de 27 de julho de 2018, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção às gestantes e parturientes contra a violência obstétrica no Estado do Tocantins”; 30/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado do Tocantins”; 33/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “institui no âmbito do Estado do Tocantins as Patrulhas Maria da Penha, com o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências”; 53/2019, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências”; 63/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “institui no Estado do Tocantins a Semana de Combate à Violência e ao Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências”; e 103/2019, de autoria da Deputada Valdevez Castelo Branco, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Edilson José Dutra”. Na Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os respectivos pareceres. Os Processos números: 29/2019, 31/2019, 42/2019, 87/2019, 91/2019, 96/2019 e 97/2019 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, sendo que o Processo número 96/2019 foi aprovado com substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Amélio Cayres. Os Processos números 195/2017, 276/2017, 36/2019, 80/2019 e 99/2019 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Comissão de Saúde e Assistência Social. Os Processos números 63/2019 e 104/2019 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desporto Os Processos números 26/2018, 113/2018 e 103/2019 foram aprovados e encaminhados à Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher. Os Processos números 30/2019 e 33/2019 foram aprovados e encaminhados à Comissão Permanente de Segurança Pública. O Processo número 5/2019 foi aprovado e encaminhado ao Arquivo. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 278/2019 – DG

**Republicada para correção.*

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias legais da servidora **Lana Rúbia Barreira de Oliveira**, matrícula nº 13134, referente ao período aquisitivo de 27/05/2018 a 26/05//2019, de 31/07/2019 a 14/08/2019, para gozá-la no período de 15/11/2019 a 29/11/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de agosto de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 288/2019 – DG

**Republicada para correção.*

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015 e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a título de adiantamento o pagamento de 50% do décimo terceiro salário aos servidores abaixo indicados, por ocasião do seu aniversário:

Matr.:	- Nome:	Aniversário
742 -	Alderi José Ribeiro da Silva Junior	Setembro/2019
5827 -	Antonio Jair Abreu Farias	Julho/2019
427 -	Ereneide Barbosa da Silva	Setembro/2019
782 -	Fernando Prestes de Oliveira	Setembro/2019
154 -	Othon Diogo Araújo	Outubro/2019
743 -	Paulo Ferreira de Araújo	Outubro/2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de agosto 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 296/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 9.063/2019, de 16 de julho de 2019, fls. 18, do Processo nº 00164/2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **José Carlos Ferreira Costa**, matrícula nº 285, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 31/07/2019 a 28/09/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de agosto de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 297/2019 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando Portaria CCI nº 934 - CSS, de 20 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.423,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2019:

- **Antônio Carlos Pereira**, matrícula nº 516482-3, no Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de agosto de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)	Ivory de Lira (PPL-Licenciado)
Amélio Cayres (SD)	Jair Farias (MDB)
Antonio Andrade (PHS)	Jorge Frederico (MDB)
Claudia Lelis (PV)	Leo Barbosa (SD)
Cleiton Cardoso (PTC)	Luana Ribeiro (PSDB)
Delegado Rerisson (DC-Suplente)	Nilton Franco (MDB)
Eduardo do Dertins (PPS-Licenciado)	Olyntho Neto (PSDB)
Eduardo Siqueira Campos (DEM-Licenciado)	Professor Júnior Geo (PROS)
Elenil da Penha (MDB)	Ricardo Ayres (PSB)
Fabion Gomes (PR)	Valdemar Júnior (MDB)
Gleydson Nato (PHS-Suplente)	Valderez Castelo Branco (PP)
Issam Saado (PV)	Vanda Monteiro (PSL)
Ivan Vaqueiro (PPS-Suplente)	Vilmar de Oliveira (SD)
	Zé Roberto Lula (PT)